

Projeto de Lei das Cooperativas Solidárias

PL Nº 4.784/2026

APRESENTAÇÃO

O Núcleo Jurídico da União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS, apresenta a proposta de Projeto de Lei Nº 4.784/2026, voltado especificamente ao cooperativismo solidário. No parlamento, a titularidade deste Projeto de Lei é do Deputado Fernando Mineiro, coordenador da Frente Parlamentar da Economia Popular e Solidária, com a coautoria de mais 36 deputados e deputadas.



Fundada em 2014, a UNICOPAS representa e atua em prol da organização cooperativista autônoma, de agricultores/as familiares, catadores/as de material reciclável, assentados/as da reforma agrária, populações tradicionais, trabalhadores/as de empresas recuperadas; homens, mulheres e jovens integrantes de empreendimentos de economia solidária urbanos e rurais, por meio da UNICAFES – União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária; UNISOL Brasil – Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil; UNICRAB – União Nacional das Cooperativas da Reforma Agrária Popular do Brasil; UNICATADORES – União Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis do Brasil, com cerca de 2500 cooperativas, associações produtivas e empreendimentos de Economia Solidária. Sua missão é promover e defender o cooperativismo solidário e a economia solidária, incidindo na formulação e qualificação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável e a melhoria de vida do campo e da cidade.

Considerando que a legislação cooperativista vigente não reconhece o cooperativismo solidário, avaliamos ser o momento mais que adequado para criar uma nova categoria de cooperativismo, que venha não apenas atender à expectativa popular quanto à sua organização econômica própria e coletiva no ordenamento jurídico, mas atuando em base à ajuda mútua entre seus integrantes e contribuindo com a transformação de toda a sociedade.



A UNICOPAS entende que há necessidade de uma nova legislação que possibilite que o cooperativismo possa ser utilizado com maior facilidade pelos setores populares, preservando os princípios e valores do movimento cooperativista, além de garantir a sua especificidade e um tratamento diferenciado, desburocratizado e simplificado para a sua constituição e funcionamento, diferente do cooperativismo tradicional.

O Projeto que apresentamos, situa-se também na linha do reconhecimento do cooperativismo popular pelo Estado e pela Nação, com foco na transformação social e superação das desigualdades e da pobreza, em base à organização associativa e autônoma, tanto na linha dos objetivos da República, destacados no Artigo 3º da Constituição Federal, como no incentivo ao cooperativismo previsto em seu Artigo 174: “§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

1 O projeto de Lei apresenta as cooperativas solidárias como sociedades de pessoas, **sem objetivo de lucro e não sujeitas a falência**, com natureza de sociedade mutualista. A sua base constitucional é o compromisso com a transformação social, o cumprimento dos objetivos da República previstos no Art. 3º da Constituição, e no apoio e expansão do cooperativismo.

2 Os objetivos gerais para as cooperativas solidárias são a **cooperação, a autogestão, a democracia direta** baseadas na singularidade de voto, a inclusão socioproductiva, para a superação da pobreza e desigualdade social, a sustentabilidade, promovendo a agroecologia e a preservação da sociobiodiversidade, e o fortalecimento da Economia Solidária.

3 A proposta do Projeto de Lei apresenta algumas inovações estruturais como a **constituição simplificada, com um mínimo de apenas 07 (sete) pessoas naturais**, o registro será feito nas Juntas Comerciais, sendo expressamente **vedada a obrigatoriedade de filiação** a qualquer entidade privada para que o registro seja aprovado ou para operar, a inclusão de Gênero e Juventude, com o incentivo à participação desses grupos, permitindo a reserva de vagas e busca por paridade nas instâncias decisórias, a adoção de **grupos de base para maior participação nos debates e nas tomadas das decisões, a moratória para recuperação, preservando a atividade econômica** e para evitar a extinção da cooperativa em dificuldades, e a **autorização para criação de sindicatos de cooperativas solidárias**.



4 O Projeto de Lei das cooperativas solidárias amplia o conceito de **ato cooperativo**, em base constitucional, reconhecendo que as cooperativas praticam atos cooperativos em suas operações, **estabelece um fundo de reserva indivisível, destinando pelo menos 10% do resultado líquido** para um fundo indivisível, voltado para cobrir déficits ou investir na expansão, praticar a solidariedade com outros empreendimentos (30% deste fundo) e destinação de **2% das sobras líquidas para um Fundo de Fomento comum do cooperativismo solidário**, para expansão, capitalização e saneamento de cooperativas em dificuldade.

5 A proposta destaca o **Cooperativismo de Plataforma e de Finanças solidárias**, com a proteção jurídica para trabalhadores de aplicativos, garantindo **transparência algorítmica e autonomia**, com incentivos fiscais para empresas que contratarem essas cooperativas e autorização para operar com bancos comunitários e moedas sociais, sob regulação específica do Conselho Monetário Nacional que considere os interesses de crédito e investimento dos setores populares.

6 São propostas políticas de fomento para o **Cooperativismo Solidário, acesso a compras públicas e à justiça. Para isso, propõe-se a criação do SIFACS**, instituindo o Sistema de Formação e Assistência do Cooperativismo Solidário, financiado por uma **contribuição de 2,5% sobre a folha de pagamento**, substituindo as contribuições ao SESCOOP), **prioridade em compras públicas, com dispensa de licitação para bens e serviços de cooperativas solidárias até R\$ 5 milhões**, prioridade absoluta para cooperativas de catadores em contratos de coleta de resíduos, **possibilidade de ingressar com ações nos Juizados Especiais**, alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para tornar obrigatório o ensino de cooperação e solidariedade no ensino fundamental e médio.

7 O Projeto de Lei propõe um **prazo de adaptação de 5 anos para as cooperativas que o quiserem**, se adequarem integralmente ao novo marco.

ACESSE O PROJETO DE LEI NA ÍNTEGRA EM UNICOPAS.ORG.BR

